



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, na forma proposta pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º-A. As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o limite de até 5%, dos recursos que têm disponíveis para aplicação em renda fixa, nas Letras de Crédito do Desenvolvimento.

Parágrafo único. Previamente à aquisição, as entidades de que trata o caput, deverão encaminhar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar os estudos técnicos que indicaram a vantagem da operação, em especial a avaliação de risco e retorno.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo por meio desta emenda um limite máximo de aplicação em Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD) equivalente a 5% (cinco por cento) do total dos ativos de renda fixa. Também incluímos na emenda a obrigatoriedade de se justificarem tecnicamente, perante Superintendência Nacional de Previdência Complementar, as aplicações nas LCD.

Nossa emenda protege os fundos de pensão do potencial risco de uso político dos ativos dessas instituições mediante aplicações em LCD eventualmente desvantajosas para seus beneficiários.

Ressaltamos que a operação *Greenfield* apurou desvios na gestão dos fundos de pensão, principalmente por meio de aquisição de ativos de baixa performance, o que pode ter gerado prejuízos da ordem de R\$ 8 bilhões. É essencial criar mecanismos que coibam essas práticas e protejam a poupança dos



beneficiários desses fundos. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5448145340>